

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.880 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: MARLON JACINTO REIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO-MNU
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS FEDERAÇÕES QUILOMBOLAS-FENAQ
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o § 5º do art. 1º da Lei n. 12.169, de 20 de dezembro de 2021, do Estado da Paraíba.

Com o objetivo de bem encadear as ideias, inicio reproduzindo, uma vez mais, e em negrito, o dispositivo impugnado pelo partido Rede Sustentabilidade:

Art. 1º Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, considerando os critérios de renda bruta familiar, tempo mínimo de ensino público escolar, previstos no §5º deste artigo, regionalização e especialidade, destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes de órgãos e entidades públicas da administração direta, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, das autarquias, das fundações públicas, das empresas

públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

[...]

§ 5º Para fazer jus à reserva de vagas de que trata o caput deste artigo o candidato deve ter cursado, pelo menos, um ano do ensino médio em escola pública, e deverá, no momento do preenchimento da inscrição, comprovar renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio), mediante apresentação das cópias das duas últimas declarações do IRPF e do recibo de entrega de todos os membros da família que declararam ou, em caso de inexistência desta, outro meio comprobatório idôneo que comprove a situação específica de cada integrante do grupo familiar, aplicando-se o disposto no art. 2º desta Lei em caso de constatação de declaração falsa.

Em apertada síntese, a crítica feita ao dispositivo legal acima transcrito reside nas outras duas condicionantes – passagem pela escola pública durante o ensino médio e renda bruta familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo –, além da estritamente racial, para que candidatos negros concorram às vagas reservadas nos concursos públicos do Estado da Paraíba, despindo-se a cogitada norma de legitimidade constitucional.

Noutros termos, o dispositivo seria ilegítimo exatamente porque ao critério racial se somaram outros dois, desnaturando as finalidades de reparação histórica da população negra e de igualação material entre as raças.

A tese apresentada pelo proponente, muito embora seja perfeitamente defensável do ponto de vista político-ideológico, não carrega em seu bojo qualquer ofensa direta aos princípios e valores da Constituição Federal.

Conforme já tive a oportunidade de assentar, ao apreciar o pedido de medida cautelar, a finalidade de reparação histórica às pessoas negras parece não ter sido olvidada pelo legislador paraibano, no que agira dentro da margem de conformação delineada pela Constituição Federal (eDoc 6, fl. 4):

[...]

Assim, numa análise inicial e sem prejuízo de exame mais aprofundado da questão, no momento processual adequado, reconheço que todas as pessoas negras, ao longo de suas vidas, podem mesmo ter enfrentado as agruras do racismo presente em grande parte da sociedade brasileira. Todavia, é razoável supor que, entre elas, aquelas em situação de pobreza tenham sofrido mais intensamente os impactos da discriminação, quando comparadas às que dispõem de melhores condições econômicas.

Os mais abastados, pelo menos sob a ótica financeira, em alguma medida conseguiram superar as injustiças que lhes foram infligidas pela chaga social do racismo. Na dívida histórica que o Brasil reconhece à população negra, os pobres seriam, por assim dizer, os credores preferenciais. E se não há como pagar a todos de uma única vez, que sejam agraciados, primeiramente, os mais necessitados.

[...]

Assim, uma vez conjuminados os critérios racial e socioeconômico, não subsiste respaldo lógico à crítica fundada na estigmatização entre os candidatos negros. E a razão é simples: qualquer política baseada em critérios socioeconômicos perpassa necessariamente pela investigação do perfil das pessoas a serem beneficiadas.

Importa acrescentar que os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados pelo partido Rede Sustentabilidade não socorrem o pedido de

declaração de inconstitucionalidade apresentado contra o diploma legal paraibano.

Mencionados precedentes, ao assentarem a legitimidade de vagas reservadas com base no critério racial, não afastaram a possibilidade de que fossem acrescidas outras condicionantes, a exemplo da qualidade do ensino a que tiveram acesso os candidatos e do recorte socioeconômico no qual se inserem.

Ao contrário, *mutatis mutandis*, a jurisprudência desta Corte aponta para a possibilidade de conjugação do critério racial com outros, especialmente o socioeconômico. Transcrevo, nesse sentido, porquanto deveras elucidativo, o seguinte fragmento do parecer oferecido pelo Procurador-Geral da República (eDoc 52, fls. 10, 11 e 12):

[...]

A possibilidade de utilização de critério socioeconômico como mecanismo de inclusão já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal antes mesmo da Lei federal n. 12.711/2012. Ao apreciar a instituição de cotas para ingresso em universidade pública, na ADPF n. 186/DF, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, admitiu a possibilidade da adoção de metodologia de seleção diferenciada tanto por critério étnico-racial quanto socioeconômico, admitindo a calibragem entre diversos parâmetros de seleção, sem registro de divergência por parte dos demais magistrados.

O Ministro Luiz Fux, na oportunidade, após discorrer sobre o legado histórico da opressão racial – com reflexos econômicos e sociais – e verificar a insuficiência de políticas universalistas isoladas, afirmou a importância do emprego conjugado de iniciativas e de medidas universais para a consciente equalização das relações étnico-raciais no Brasil. Asseverou que estudantes egressos de escolas públicas

possuem nível de preparo substancialmente inferior ao daqueles indivíduos com capacidade de custear a educação privada de boa qualidade – contribuindo para a manutenção de um “cruel *status quo*”.

Ainda no julgamento da ADPF n. 186/DF, o Ministro Gilmar Mendes pontuou que a implementação de cotas exclusivamente raciais pode não ser eficaz do ponto de vista da inclusão social, “ao passo que sua conjugação com critérios de renda tem o condão de atingir o problema de modo mais preciso”. Como reforço argumentativo, citou a instituição do PROUNI por meio da Lei n. 11.096/2005, que, ao adotar critérios eminentemente socioeconômicos para seleção de candidatos ao ingresso no ensino superior, constitui “exemplo de política pública de ação afirmativa que conseguiu atingir o objetivo de gerar altos índices de inclusão social”. Concluiu, no ponto, que, embora o debate seja complexo, “a introdução do critério de renda, além de outros, conjugados que sejam com o critério racial, tem o condão de conferir segurança à política de cotas, bem como uma maior eficácia social da referida política e a prevenção de conflitos raciais.

[...]

No que diz respeito à suposta afronta ao princípio da simetria, deixo de apreciá-la porquanto desinfluyente ao desate da controvérsia constitucional.

Com efeito, o pedido formulado na ação dirige-se exclusivamente ao § 5º do art. 1º da legislação impugnada, não abrangendo o *caput* do dispositivo, que estabelece a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos estaduais para candidatos negros.

Ainda que se considerasse válida essa causa de pedir – mas não é, gize-se de passagem –, dela não decorreria a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei paraibana n. 12.169/2021, e muito menos a elevação do

ADI 7880 / PB

percentual, de 20% para 30%, das vagas reservadas em concursos públicos do Estado da Paraíba.

Finalmente, com o julgamento da presente ação, fica prejudicado o agravo interposto pelo partido Rede Sustentabilidade contra a decisão monocrática que indeferira o pedido de medida cautelar.

Diante do exposto, conheço da ação e julgo improcedente o pedido, para confirmar a presunção de constitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei n. 12.169, de 20 de dezembro de 2021, do Estado da Paraíba.

É como voto.